



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001156-73.2016.815.0000**

**Origem** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Silvana Simões de Lima e Silva

**Apelado** : Roberto Carlos Souza Oliveira

**Defensora** : Ariane Brito Tavares (OAB/PB 8419)

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELA PARTE CREDORA. EXTINÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM FACE DESSE REQUERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO PEDIDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.**

- Em tendo a execução sido extinta, em decorrência de peticionamento de comunicação quitação da dívida, procedida pelo próprio exequente, não é possível reformar-se o édito proferido, em sede de apelação, haja vista a inexistência de defeitos a serem reparados na prestação jurisdicional.

- Negativa de provimento ao recurso que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 38/40, interposta pelo **Estado da Paraíba**, no intuito de ver reformada a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fl. 35, que, a seu pedido, extinguiu, pelo pagamento da dívida, a **Execução Fiscal** manejada em desfavor de **Roberto Carlos Souza Oliveira**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Ante ao que requer a Exequente JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, c/c art. 156, I, do CTN.

Em suas razões, o recorrente afirma que ser necessária a anulação desse julgado, considerando que a extinção do processo decorreria de um pedido formulado ante a equivocada identificação da quitação do débito, permitindo-se a correção nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil de 1973. Pugna, por fim, pelo provimento do apelo, com a consequente prosseguimento da execução.

Contrarrazões, fl. 50.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

## É o RELATÓRIO.

### VOTO

Analisando-se os presentes autos, verifica-se que a Fazenda Pública Estadual, por meio do petítório constante à fl. 30, comunicou a quitação do débito pela parte executada e, por conseguinte, requereu a extinção do presente feito.

A toda evidência, muito embora o juiz de primeiro grau tenha posto fim à demanda executiva, unicamente em decorrência desse pleito, intenta, agora, a exequente, através do recurso em apreço, a anulação desse julgado, pretendendo o normal prosseguimento do feito, considerando que a dívida, em verdade, ainda alcançaria o patamar de R\$ 3.497,42 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos).

Ocorre que, sem grandes delongas, tenho por completamente descabida tal pretensão. É que, em última análise, se algum equívoco houve, esse não diz respeito ao provimento jurisdicional, o qual, frise-se, foi emanado nos estritos termos requeridos pela parte, afastando-se, assim, extreme de dúvidas, a suscitação de ocorrência de erro material, na hipótese.

Com efeito, não se pode admitir que venha o apelante transferir a responsabilidade por erro administrativo cometido por agente seu ao Judiciário, máxime quando o ato praticado encontra-se acobertado pela preclusão.

Tal é orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra pelos ementários abaixo reproduzidos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 794, I, DO CPC. PEDIDO DE NULIDADE DA

SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A extinção da execução por força do pagamento, perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese, máxime porque o erro mencionado no art. 463 do CPC, tem como destinatário o juiz e não a parte.

2. *In casu*, a própria Fazenda requereu por “suposto” erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, *a posteriori*, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC.

3. Recurso improvido. (REsp 1073390/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)

E,

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CDA ANULADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE, EM CUMPRIMENTO À COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQÜENDO – PRECLUSÃO LÓGICA E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. Comprovado nos autos, que o próprio Município exequente deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução fiscal, requerendo a extinção do mencionado processo, sob a justificativa de que a CDA que embasava a execução já havia sido por ele anulada, em observância à coisa julgada formada nos autos de Ação Desconstitutiva dos lançamentos

inscritos em dívida ativa, merecem acolhida as preliminares de preclusão lógica, ausência de interesse recursal, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada e litigância de má-fé, suscitadas nas contra-razões ao recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo da indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, conforme restar apurado em liquidação de sentença, na forma dos arts. 14, I, II, III e V, e 17, IV, V, VI e VII, e 18, do CPC." (REsp 832.511/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 6.11.2008.)

A esse respeito, mais recentemente, **em 14 de maio de 2015**, manifestou-se singularmente o **Ministro Benedito Gonçalves**, na decisão do **AREsp 692.640/SP**, de cujo teor extraio trecho bastante esclarecedor à espécie:

Com efeito, incabível a alegação de ofensa aos dispositivos apontados. É que, conforme assentado, foi a própria exequente quem indicou a satisfação do débito, requerendo expressamente a extinção do feito. Ora, se a própria Fazenda requereu a homologação do acordo de parcelamento, não é cabível que venha, após, alegar a nulidade do mesmo por ausência de fundamentação legal. Lado outro, de fato, se erro material houve, este não pode ser atribuído ao Judiciário, que apenas homologou o parcelamento indicado pela exequente e, após, extinguiu o feito também a pedido seu.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o erro mencionado no art. 463 do CPC tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de desistência do exequente, não

pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública (AgRg no REsp nº 1.272.953/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/04/2012; REsp nº 1.205.259/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/10/2010 e REsp nº 1.073.390/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16/03/2010). (AgRg no AREsp 165454/PE, Rel. Min. Marga Tessler Juíza Federal Convocada do TRF4, Primeira Turma, DJe de 18/11/2014).

Ante o exposto, inexistindo reparos a serem procedidos na sentença atacada, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

**É o VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator